

Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Protecção designada por “Montepio Protecção – Outros Encargos” (Modalidade anteriormente designada de “*Garantia de Pagamento de Encargos I*”, sem a componente de protecção de Contratos de Crédito à Habitação que se autonomizou) enquadrada nas Modalidades Grupo II;
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Contratado afecto a um Contrato de Crédito, à Entidade Credora Beneficiária, ou o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários, nas Subscrições não associadas a um Contrato de Crédito, em ambas as situações no caso de ocorrência de qualquer uma das situações de risco cobertas, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. O Contrato de Crédito referido no número 2., pode ser qualquer um que não crédito à habitação ou crédito individual, objectos, respectivamente, das Modalidades “Montepio Protecção – Crédito Habitação” e “Montepio Protecção – Crédito Individual”

Artigo 3.º

(Opções de Cobertura de Risco)

1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
 - a) Risco Morte;
 - b) Risco Morte e Risco Invalidez Total e Permanente;
 - c) Risco Morte e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Activação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respectivas exclusões.

Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

1. A Subscrição poderá ser efectuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano CC – Quando a Subscrição está associada a um Contrato de Crédito;
 - b) Plano CS – Quando a Subscrição não está associada a um Contrato de Crédito.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 6. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*), esta Modalidade pode ser subscrita em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 3.º (*Opções de Cobertura de Risco*) por qualquer Associado que, na data da Subscrição:
 - a) Já tenha atingido a Maioridade;
 - b) Tenha idade inferior a 66 (sessenta e seis) anos; e
 - c) Seja mutuário ou fiador do Contrato de Crédito (aplicável apenas para o Plano CC).
3. A Subscrição pode ser efectuada por mais de um Subscritor, nas seguintes condições:
 - a) Plano CC - Subscrição simultânea por 2 (dois) Subscritores, desde que:
 - i. Ambos sejam mutuários solidários do Contrato de Crédito, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas;
 - ii. Ambos sejam fiadores solidários do Contrato de Crédito, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
 - b) Plano CS - Subscrição simultânea por 2 (dois) ou mais Subscritores, desde que à data da Subscrição sejam membros do mesmo Agregado Familiar, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
4. A Subscrição é anual e considera-se automaticamente renovada, durante o prazo do Contrato de Crédito (Plano CC) ou do prazo de Subscrição definido pelo Subscritor (Plano CS), nas respectivas datas aniversário, até aos 80 anos do(s) Subscritor(es), sem prejuízo dos limites etários das coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, previstos nas alíneas a) e b) do número 6. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*).

Aplicável desde 4 de novembro de 2013

5. Cada Subscrição será efectuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade anual, sendo as Quotas da Modalidade anuais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) ano após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
 - a) Termo do Prazo da Subscrição;
 - b) Ocorrência do evento que originou o accionamento da cobertura, sem prejuízo dos limites etários das coberturas previstos no número 6. do Artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*).
6. O pagamento da Quota anual poderá ser fraccionado em prestações semestrais, trimestrais ou mensais mediante a aplicação de uma taxa de fraccionamento fixada pelo Conselho de Administração até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar para o ano civil seguinte, ajustando o regime de pagamento previsto no número 5. ao fraccionamento adoptado.
7. No caso de a Subscrição ser realizada por 2 (dois) ou mais Subscritores, cada Subscritor terá de proceder ao pagamento da Quota da Modalidade anual de acordo com o expresso nos números 5. e 6. do presente Artigo.
8. A Subscrição poderá ser extinta em qualquer momento pelo Subscritor, desde que respeitadas, caso aplicável, as condições previstas no artigo 14.º (*Relação entre MGAM e Entidade Credora Beneficiária*), não havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, salvo se a extinção resultar da amortização total antecipada do Contrato de Crédito, situação em que haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade nos termos do artigo 9.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito – Plano CC*).
9. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 5.º*(Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS))*

1. Os limites de Subscrição para o valor do Capital Contratado/Subscrito, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3. e na alínea a) do número 4., são os seguintes:
 - a) Limite mínimo: €2.500 (dois mil e quinhentos euros), para a abertura de cada Subscrição;
 - b) Limite máximo: €100.000 (cem mil euros).
2. A soma dos Capitais Contratados/Subscritos na presente Modalidade com as subscrições no conjunto dos Capitais Contratados e/ou Capitais Subscritos das Modalidades do Grupo II não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
3. Os montantes referidos na alínea b) do número 1. e no número 2. poderão ser excedidos desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.
4. No Plano CC, em caso de renegociação do Contrato de Crédito, e sem prejuízo do referido na alínea b) do número 1. e nos números 2. e 3., a Subscrição pode manter-se sem haver necessidade de efectuar nova Avaliação Médica desde que o valor renegociado do Capital Contratado não exceda o limite definido pelo valor inicial do Capital Contratado acrescido da Margem de Tolerância em vigor em cada ano.
5. O Conselho de Administração definirá até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o limite da Margem de Tolerância.
6. Os limites de idade para cobertura dos diferentes riscos são os seguintes:
 - a) O Risco Invalidez Total e Permanente pode ser coberto até aos 65 (sessenta e cinco) anos, exclusive;
 - b) O Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser coberto até aos 70 (setenta) anos, exclusive;
 - c) O Risco Morte pode ser coberto até aos 80 (oitenta) anos, exclusive.
7. Sem prejuízo dos limites referidos nos números 1., 2., 3. e 4., o valor do Capital Contratado/Capital Subscrito corresponde:
 - a) Plano CC: ao somatório do Capital Vincendo e do Capital Vencido Não Pago, relativo ao Contrato de Crédito indicado anualmente pela Entidade Credora Beneficiária, até 20 (vinte) dias antes da data aniversário da Subscrição;
 - b) Plano CS: Valor indicado pelo Subscritor à data da Subscrição, podendo definir o valor do Capital Subscrito a considerar em cada uma das datas aniversário futuras até ao termo da Subscrição, desde que esses valores sejam iguais ou inferiores ao Capital Subscrito na data de Subscrição.
8. A actualização do Capital Contratado (Plano CC) só poderá ser efectuada após a recepção pelo Montepio Geral – Associação Mutualista da comunicação da Entidade Credora Beneficiária referida na alínea a) do número 7.
9. O Subscritor poderá alterar o Capital Subscrito inicialmente definido para um dado ano (Plano CS), desde que o novo valor seja igual ou inferior ao Capital Subscrito na data de Subscrição, e o pedido de alteração seja recebido no Montepio Geral – Associação Mutualista, com a antecedência mínima de 20 dias da data aniversário da Subscrição.

Artigo 6.º*(Cálculo da Quota da Modalidade)*

1. A idade a considerar para efeitos de determinação da Quota da Modalidade anual é a Idade Actuarial do Subscritor na data de início da Subscrição ou na data de cada renovação anual.
2. A Quota da Modalidade anual é calculada anualmente de acordo com as respectivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Contratado/Capital Subscrito, nos termos dos números 7., 8. e 9. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*), a cobertura de risco em vigor e a idade referida no número 1.
3. Na situação de Subscrição simultânea de mais do que 1 (um) Subscritor será calculada para cada Subscritor a Quota da Modalidade anual respectiva, havendo lugar ao pagamento integral da Quota da Modalidade mais elevada e à redução em 50% (cinquenta por cento) de todas as restantes Quotas da Modalidade.
4. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efectuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

Artigo 7.º

(Accionamento das Coberturas de Risco)

1. O accionamento da cobertura de risco está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Activação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respectivas exclusões.
2. Accionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, as Quotas da Modalidade deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo o Montepio Geral – Associação Mutualista ao pagamento dos Benefícios, nos termos do artigo 8.º (*Pagamento do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*).
3. Quando a Subscrição seja realizada por 2 (dois) Subscritores, o accionamento da cobertura por parte de um dos Subscritores dá igualmente lugar à extinção da Subscrição, com as consequências e nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 8.º

(Pagamento do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS))

1. No Plano CC, accionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (*Accionamento das Coberturas*), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento dos seguintes Benefícios, da seguinte forma:
 - a) À Entidade Credora Beneficiária:
 - i. Pagamento do Capital Vencendo e Vencido Não Pago à data da ocorrência do evento que originou o accionamento da cobertura, até ao limite do Capital Contratado, definido nos termos da alínea a) do número 7. e do número 8. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*), líquido da componente de Capital Contratado, àquela data, entretanto pago, pelo(s) Subscritor(es) ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e não liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o accionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite de 2,5% do valor do Capital Contratado.
 - b) Ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte:
 - i. Pagamento da componente de Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o accionamento da cobertura, entretanto liquidada, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o accionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite do remanescente entre o montante pago nos termos da alínea a), ii. e 2,5% do valor do Capital Contratado;
 - iii. Pagamento da diferença, caso exista, entre o Capital Contratado e o somatório do montante pago nos termos da alínea a), i. com o montante pago nos termos da alínea b), i.
4. No Plano CS, accionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 7.º (*Accionamento das Coberturas*), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento, ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, do Capital Subscrito, definido nos termos da alínea b) do número 7. e do número 9. do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*).

5. Se tiver sido cobrada a Quota da Modalidade anual ou qualquer sua fracção no período compreendido entre a data de ocorrência do evento que originou o accionamento da cobertura e a data de pagamento à Entidade Credora Beneficiária (Plano CC) ou ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) seu(s) Beneficiários(s) por morte (Plano CS), as mesmas serão devolvidas ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) seu(s) Beneficiários(s) por morte, consoante aplicável.
6. Os pagamentos aos Beneficiários são efectuados por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares.

Artigo 9.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito – Plano CC)

1. Em caso de amortização total antecipada de Capital Vincendo no Contrato de Crédito será devolvida ao Subscritor a componente da Quota da Modalidade referente ao Capital Amortizado, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Q_t \times (n_d / n_t)$$

Onde:

E – Valor da devolução de Quotas da Modalidade a atribuir ao Subscritor.

Q_t – Quota da Modalidade anual, ou fracção semestral, trimestral ou mensal desta, entregue pelo Subscritor, consoante a opção de pagamento escolhida.

n_d – Período da Subscrição não decorrido desde o dia da amortização do empréstimo, inclusive, até ao dia em que ocorreria a próxima data de pagamento da Quota da Modalidade anual, ou da fracção correspondente à opção de pagamento da Quota da Modalidade escolhida, exclusive (em dias).

n_t – Período anual, semestral, trimestral ou mensal da Subscrição, conforme a opção de pagamento da Quota da Modalidade escolhida (em dias).

2. A devolução de Quotas da Modalidade só poderá ser efectuada após a Entidade Credora Beneficiária ter comunicado expressa e atempadamente o Capital Amortizado ou a resolução do Contrato de Crédito ao Montepio Geral – Associação Mutualista, sendo o valor daquela devolução creditado na conta de depósito à ordem do(s) Subscritor(es).
3. Se o Subscritor falecer entre a data em que foi efectuada a amortização e a data do crédito da devolução de Quotas da Modalidade referida no número 2., a respectiva devolução será paga aos Beneficiários por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada.
4. No caso da Subscrição titulada por 2 (dois) Subscritores, cada Subscritor, ou os respectivos Beneficiários por morte, terá direito à devolução de Quotas da Modalidade que cada um entregou, calculada nos termos do número 1.

Artigo 10.º

(Beneficiários)

1. O primeiro Beneficiário do valor do Capital Contratado, no Plano CC, em caso de accionamento da cobertura, é sempre a Entidade Credora Beneficiária.
2. Em caso de accionamento da cobertura, os Beneficiários do remanescente do Capital Contratado (Plano CC), após satisfação integral dos créditos do primeiro Beneficiário, ou os Beneficiários do Capital Subscrito (Plano CS), bem como, no Plano CC, os Beneficiários do ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do artigo 9.º *(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização Total do Contrato de Crédito – Plano CC)*, serão:
 - a) O Subscritor, enquanto vivo, ou os seus Beneficiários por morte, nas Subscrições tituladas por 1 (um) Subscritor;
 - b) O(s) Subscritor(es) sobrevivente(s) e/ou os Beneficiários por morte do(s) Subscritor(es) falecidos, nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores.
3. O(s) Subscritor(es) devem designar e identificar os Beneficiários por morte, e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º *(Beneficiários)*, do Capítulo V *(Disposições Finais Diversas)*, do Título I *(Disposições Gerais)*, aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do(s) Subscritor(es), para efeitos da atribuição dos Benefícios referidos no número 2.

Artigo 11.º

(Subscrição Activa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Activa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O(s) Subscritor(es) mantenha(m) o Vínculo Associativo Activo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções para a Subscrição.

Artigo 12.º

(Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções por um período de até 3 (três) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "Subscrição Condicionada".
2. A passagem do estado de Subscrição Activa para o estado de Subscrição Condicionada não suspende os direitos da Subscrição.
3. O Subscritor pode repor a situação de Subscrição Activa com o pagamento das Quotas Associativas e/ou da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções em mora e respectivas penalizações.
4. Caso a cobertura seja accionada durante o estado de Subscrição Condicionada, e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do disposto no artigo 7.º (*Accionamento das Coberturas de Risco*), as Quotas da Modalidade deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento, à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado/Capital Subscrito, nos termos do disposto no artigo 8.º (*Pagamento do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*), deduzido do valor das Quotas Associativas e/ou da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções em mora e respectivas penalizações.
5. Se durante o período de Subscrição Condicionada for efectuada a Amortização total do Capital Contratado (Plano CC) e desde que não haja atraso no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções, será efectuada o ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do disposto no artigo 9.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito*), ao(s) Subscritor(es), ou aos seus beneficiários por morte, deduzida das Quotas Associativas em atraso e respectiva penalização por mora.
6. Uma Subscrição Condicionada será extinta, no caso de:
 - a) A mora no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções ultrapassar os 3 (três) meses; e/ou
 - b) A mora no pagamento da Quota Associativa ultrapassar os 6 (seis) meses.
7. Nas situações em que a Subscrição é efectuada por 2 (dois) ou mais Subscritores aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota Associativas e/ou Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções em mora.

Artigo 13.º

(Subscrição Extinta e Respectivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respectivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Accionamento das Coberturas;
 - b) Amortização total do Contrato de Crédito (Plano CC);
 - c) Desistência da Subscrição a pedido do Subscritor e, no Plano CC, autorizada pela Entidade Credora Beneficiária;
 - d) Vencimento do prazo da Subscrição;
 - e) O Subscritor atingir os 80 anos, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores, o mais novo atingir aquela idade;
 - f) Morte do Subscritor, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores, morte do Subscritor que falecer em último, em qualquer dos casos, decorrente de situação não coberta.
3. A subscrição será compulsivamente extinta por ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso no pagamento da Quota da Modalidade anual ou de qualquer uma das suas fracções por período superior a 3 (três) meses.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 14.º

(Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária- Plano CC)

1. A pedido do Subscritor ou da Entidade Credora Beneficiária será emitida declaração comprovativa da Subscrição.
2. A extinção da Subscrição por iniciativa do Subscritor e a substituição da Entidade Credora Beneficiária carecem de autorização desta última entidade.

3. O Montepio Geral – Associação Mutualista obriga-se a comunicar por escrito à Entidade Credora Beneficiária o eventual condicionamento ou extinção da Subscrição até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorram.
4. A Entidade Credora Beneficiária pode substituir-se ao(s) Subscritor(es) no pagamento da Quota Individual anual, ou das suas fracções, ao Montepio Geral – Associação Mutualista.
5. A Entidade Credora Beneficiária compromete-se a informar o Montepio Geral - Associação Mutualista do valor actualizado do Capital Contratado de acordo com o disposto no número 7.º do artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano CC) / Capital Subscrito (Plano CS)*), bem como da eventual resolução antecipada do Contrato de Crédito.

Artigo 15.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e Consequente Extinção da Subscrição)

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor que a perda daquele vínculo determina a extinção da Subscrição.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade da extinção da Subscrição é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 3.º (terceiro) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Artigo 16.º

(Associados Admitidos até 30 de Abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3.º do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 11.º (*Subscrição Activa*) e 12.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*).

Artigo 17.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 18.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma participação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 19.º

(Equilíbrio Técnico-Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, actual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

Artigo 20.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 21.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efectuadas na Modalidade anteriormente designada de "*Garantia de Pagamento de Encargos I*", fora da componente de protecção de Contratos de Crédito à Habitação, desde 1 de Julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam a partir desta data sujeitas às normas do novo Regulamento.